

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/01.

Acrescenta a Seção VIII intitulada “ Da Política de Segurança do Cidadão e da Sociedade” ao Capítulo X – Das Políticas Municipais – e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO –MG, no uso de suas atribuições APROVA e a sua MESA DIRETORA, de acordo com o que dispõe o artigo 46, § 2º, da Lei Orgânica Municipal PROMULGA a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Paraíso – MG.

Art. 1º Fica incluída a Seção VIII ao Capítulo X (Das Políticas Municipais), com a seguinte redação:

*Seção VIII
Da Política de Segurança do Cidadão e da Sociedade.
Subseção I
Da Defesa Social*

Art. 279. A defesa social tem como base o primado do trabalho e como objetivo, o bem-estar do cidadão e da sociedade.

Art. 280. O Conselho Municipal de Defesa Social é órgão consultivo do Município, na definição da política de defesa social do Município e tem assegurado, em sua composição, a participação:]

- I- do Prefeito Municipal, que o presidirá;*
- II- do Presidente da Câmara, que será o seu vice-presidente;*
- III- do Secretário de Governo;*
- IV- do Secretário Municipal de Educação;*
- V- do Secretário Municipal de Assistência Social;*
- VI- de 03 (três) representantes do Poder Legislativo Municipal, que serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;*
- VII- de 01 (um) representante da Defensoria Pública Estadual;*
- VIII- de 01 (um) representante do Ministério Público;*
- IX- de 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, 41ª Subseção, que deverá ser indicado pelo seu Presidente;*
- X- de 01 (um) representante da Polícia Militar;*
- XI- de 01 (um) representante da Polícia Civil;*
- XII- de 03 (três) representantes da sociedade civil, que serão indicados na forma da lei que dispuser sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa Social.*

§1º Na definição da política a que se refere este artigo, serão adotadas as seguintes diretrizes:

- I- valorização dos direitos individuais e coletivos;*
- II- estímulo ao desenvolvimento da consciência individual e coletiva de respeito à lei e ao direito;*
- III- valorização dos princípios éticos e das práticas de sociabilidade;*
- IV- campanhas sócio-educativas de prevenção da prática de ilícitos penais e das infrações administrativas.*

§2º Lei específica disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa Social.

3º Cada membro que compor o Conselho Municipal de Defesa Social indicará o seu suplente.

*Subseção II
Da Segurança Pública*

Art. 281. O Município poderá constituir, através de Lei específica, a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, bem como a maior proteção dos municípios, nos termos do artigo 144, § 8º, da Constituição da República de 1988.

Art. 282. O Município poderá criar o Grupo de Bombeiros voluntários, conforme dispuser Lei específica.

*Subseção III
Da Defesa Civil*

Art. 283. A defesa civil tem como base o primado do trabalho e como objetivo, empenhar todos os meios disponíveis para atuar nos casos de calamidade e sinistros que ocorram no Município.

Art. 284. O Conselho Municipal de Defesa Civil é órgão consultivo do Município na definição da política de defesa civil e tem assegurado em sua composição a participação:

- I- do Prefeito Municipal, que o presidirá;*
- II- do Presidente da Câmara, que será o seu vice-presidente;*
- III- do Secretário de Governo;*
- IV- do Secretário Municipal de Educação;*
- V- do Secretário Municipal de Assistência Social;*
- VI- de 03 (três) representantes do Poder Legislativo Municipal, que serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;*
- VII- de 01 (um) representante da Defensoria Pública Estadual;*
- VIII- de 01 (um) representante do Ministério Público;*
- IX- de 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, 41ª Subseção, que deverá ser indicado pelo seu Presidente;*
- X- de 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros;*
- XI- de 01 (um) representante da Polícia Militar;*
- XII- de 01 (um) representante da Polícia Civil;*
- XIII- de 03 (três) representantes da sociedade civil, que serão indicados na forma da lei que dispuser sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa Civil.*

§1º Na definição da política de defesa civil a que se refere este artigo serão observadas as seguintes diretrizes:

- I- estabelecer orientação doutrinária para o planejamento e execução de atividades de defesa civil;*

II- ações coordenadas de todos os órgãos envolvidos, propiciando um maior benefício às pessoas e famílias atingidas por calamidades ou sinistros que ocorrerem no Município, e propiciar a estas pessoas e famílias um rápido retorno á normalidade;

III- estímulo ao desenvolvimento da consciência individual e coletiva sobre a necessidade de se organizar, criando um conjunto de medidas que tem por finalidade prevenir e limitar os riscos e perdas a que estão sujeitas a população, com o intuito de propiciar recursos e bens materiais de toda ordem, em consequência de quaisquer calamidades ou sinistros ocorridos.

§1º Lei específica disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa Civil.

§2º Cada membro que compor o Conselho Municipal de Defesa Civil indicará o seu suplente.

Art. 2º Ficam alteradas a numeração dos artigos 279 até 286, do Título V (Disposições Finais e Transitórias) da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião do Paraíso – MG, que passarão a vigorar com os números 285 até 292, respectivamente, mantidas as redações originais desses artigos.

Art. 3º Revogando-se todas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso, 11 de junho de 2001.

A MESA DIRETORA:

VER.PRES.MÁRCIO DA SILVEIRA / VER.VICE-PRES.ANTONIO PAVAN CAPATTI/
VER. SECRET.CLÁUDIO LUIZ DE PAULA

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE